



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

**LEI Nº. 560/2008  
DE 04 DE JANEIRO DE 2008**

Dispõe sobre o Código de Saúde do Município de Umbaúba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei a seguir:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As disposições contidas nesta Lei regerão todos os assuntos relacionados com as ações e serviços da área de saúde, de acordo com as formas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 2º - Constitui dever do Município, consolidar o direito da cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico e mental.

Art. 3º - O indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, tem o direito reconhecido de:

I - ter a garantia de que os seus dados pessoais revelados serão respeitados pelo sigilo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

II – obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento;

III – decidir livremente sobre a situação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

Art. 4º - As denúncias e reclamações acerca das ações e serviços de saúde serão recebidas por uma ouvidoria, instituída pelo Município, que as encaminhará aos órgãos competentes para as providências necessárias.

Art. 5º - A participação popular será assegurada na gestão do Sistema Municipal de Saúde, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º - O planejamento das diretrizes da política nacional e estadual de saúde serão observadas pelo Gestor Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde fiscalizará a movimentação, através da Secretaria Municipal de Saúde, dos recursos financeiros do SUS que serão depositados em conta especial.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos e serviços de saúde e de interesses à saúde, sujeitam-se a esta legislação, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

### CAPÍTULO I

#### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

I – prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade;

II – promover todos os meios para o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, no âmbito municipal, dando atenção especial ao controle epidemiológico do Município;

III - celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, além de consórcios intermunicipais, visando à integridade e às melhorias na qualidade dos serviços prestados, bem como ao melhor cumprimento desta lei;

IV – garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados;

V – promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde, além de orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

VI – na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidades dos equipamentos, produtos e procedimentos, além de fiscalizar a sua utilização;

VII – garantir acesso aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, prestando assistência aos usuários do SUS, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;

VIII – exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município, para fazer cumprir as normas, melhorando o exercício das ações da saúde pública municipal, observando-se as diretrizes da Política Nacional de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

## TÍTULO II

### DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde se relacionará permanentemente com as unidades de serviço mais complexas, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 11 - O controle e avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito municipal, dar-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde através de entidades públicas, filantrópicas e privadas, conveniadas com o SUS.

Art. 12 - Serão adotadas medidas de atendimento preferencial e especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos possuidores de transtorno mental.

Parágrafo Único - Em relação à saúde mental, serão adotadas medidas que visem a reinserção do paciente na sociedade e na família, especialmente com ações extra-hospitalares.

Art. 13 - Os estabelecimentos originados a partir de prontos-socorros deverão ser estruturados de modo a prestar atendimentos em caráter de urgência e emergência, prezando pela manutenção da vida.

## TÍTULO III

### DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 14 - A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, visando ao seu controle e/ou erradicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Art. 15 – As ações de vigilância epidemiológicas compreendem, principalmente:

I – coleta das informações básicas necessárias ao controle de doença;

II – averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população sob risco;

III – proposição e execução de medidas pertinentes;

IV – adoção de mecanismo de comunicação e coordenação do Sistema;

V – que o diagnóstico das doenças esteja sob o regime de notificação compulsória.

Parágrafo Único – São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas definidas através de Normas Técnicas Especiais.

Art. 16 – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado, ou presumível, de caso de doença transmissível.

Art. 17 – São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, os responsáveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente os responsáveis pelos meios de transportes (automóveis, ônibus, trem, etc.) onde tenha estado o paciente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 18 – Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais, o Cartório de Registro Civil, que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos da lei, tomando as devidas providências, em caso negativo.

Art. 19 – A notificação compulsória de casos de doenças, tem caráter sigiloso, obrigando, nesse sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

### TÍTULO IV

#### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 20 – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e dos demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 21 -- No desempenho das ações previstas no artigo 20 desta Lei, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, visando obter maior eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 22 – A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais; a eficiência dos métodos e tecnologia adotados e a qualidade dos produtos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 23 – Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamentos dos casos sob controle.

### TÍTULO V

#### SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 24 – Visando à prevenção de riscos e agravos à saúde, o Serviço de saúde do trabalhador atuará na vigilância dos ambientes de trabalho, que será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25 – A vigilância à saúde do trabalhador será assegurada através de fiscalização e controle do ambiente e das instalações de todo tipo de serviço, sendo-lhes garantidas as condições sanitárias dos locais de trabalho e informações sobre os riscos de acidente e de doenças de trabalho.

Parágrafo Único – A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

Art. 26 – Os casos de acidentes e/ou doenças de trabalho assistidos pelos profissionais e estabelecimentos de serviços de saúde deverão por estes ser notificados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 27 – É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executados pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Art. 28 – Além daquelas já definidas na legislação em vigor, são obrigações do empregador:

I – permitir e viabilizar o acesso das autoridades sanitárias para o desempenho de suas funções nos locais de trabalho, a qualquer dia e hora, fornecendo as informações e dados solicitados;

II – em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores;

III – notificar à Secretaria Municipal de Saúde acerca dos casos de doenças profissional e do trabalho e acidentes de trabalho.

Parágrafo Único – O respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho deverão ser observados pela Administração Pública, direta ou indireta, mediante a contratação de serviços e obras.

Art. 29 – Os exames pré-admissionais não podem dificultar o acesso ao mercado de trabalho e nem expressarem preconceito.

Art. 30 – Quando julgar necessário, poderá a autoridade sanitária exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, visando ao controle da doença.

Art. 31 – As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, sem prejuízo das constantes neste código e sua regulamentação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

**TÍTULO VI**

**CAPÍTULO I**

**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 32 - É da responsabilidade da vigilância sanitária a fiscalização de todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde do Município.

Art. 33 - Para o seu funcionamento, os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária autenticada.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e qualidade das mesmas.

Art. 34 - Para liberação do Alvará Sanitário serão avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos, além do cumprimento das normas legais vigentes, devendo ser renovado anualmente, e o seu requerimento protocolado até a data de do vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

§ 1º - O Alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento e, juntamente com a Caderneta Sanitária, deverá ser apresentado sempre que exigido pela autoridade competente.

§ 2º - Deverão constar na Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e demais observações de interesse da autoridade sanitária competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

§ 3º - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - Será obrigatória a afixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público, determinados pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

### CAPÍTULO II

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 35 – Para fins de planejamento, controle e avaliação das ações e elaboração de estatísticas, estarão os órgãos e entidades públicas e do setor privado, participantes ou não do SUS, obrigados a fornecer informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 36 – Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para efetivação do exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art. 37 – Indepe de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração pública, ou por ela instituídos, ficando, porém, sujeitos às exigências pertinente às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 38 – Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

I - serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pinturas periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente.

II - deverão possuir instalações sanitárias dotadas de parcelas impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pias e sabão, toalha, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.

III - as áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequados ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente e deverão possuir luminosidade e ventilação suficiente à manutenção da qualidade do ambiente.

IV - os produtos, matérias-primas e materiais armazenados deverão ser dispostos de forma a manter distanciamento de piso e parede, a fim de permitir a circulação do ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos.

V - Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de condicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e unidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

VI – os trabalhadores deverão apresentar-se em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.

VII – é proibida a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.

VIII – a venda de saneantes, desinfetantes e similares destes estabelecimentos fica condicionada à existência de local reservado a estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

IX – os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

- a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) paredes revestidas com material impermeável e com cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem o acesso de inseto, roedores e vetores;
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe, mantidas sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

X – é proibido o ingresso e comercialização de todo e qualquer tipo de carne e derivados no Município de Umbaúba que não tenha sido inspecionado, conforme regulamentação através de Decreto Municipal.

Art. 39 – Nos estabelecimentos que comercializem alimentos são proibidas a manutenção e comercialização de animais vivos, ficando a sua venda para o consumo alimentar restrita a locais destinados a esse fim.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Art. 40 – Todos os estabelecimentos produtores deverão elaborar e, quando necessário, apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle dos produtos.

Art. 41 – Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões, pousadas e correlatas) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas, através de utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 42 – Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinado à preservação de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 43 – As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 44 – Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como a rouparia de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 45 – As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamentos de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químico adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

Art. 46 – As creches, os locatários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, a critério da autoridade sanitária competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Art. 47 – Deverão ser contratados, como responsáveis técnicos, nas academias de natação, ginásticas e estabelecimentos similares, profissionais registrados em conselho de classe ou instituições afins.

Art. 48 – A critério da Secretaria Municipal de Saúde, serão solicitadas aos terminais rodoviários e ferroviários, aeroporto e empresas de turismo, informações à cerca da chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas, cujas medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças serão tomadas pelas vigilâncias sanitárias e epidemiológicas.

Art. 49 – Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas nesta Lei.

Art. 50 – As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com as normas vigentes, observando ainda as seguintes:

I – utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;

II – proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente;

III – fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com responsável técnico e autoridade sanitária competente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

IV – possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos, além de lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual;

V – registrar em livros próprios e fornecer ao usuário de serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 51 – As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 52 – O funcionamento do comércio ambulante de interesse da saúde dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente, obedecidas as normas desta Lei no que couber à sua autorização.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 53 – A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análise de rotina dos produtos cuja fabricação, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

Art. 54 – Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária competente.

Art. 55 – Todo produto destinado ao consumo, comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Art. 56 - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e de qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 57 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, fracionamento, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 58 - O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, objetivando a preservação da integridade e qualidade dos mesmos, devendo os veículos atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo a ser transportado.

Art. 59 - A critério da autoridade sanitária competente, deverão os alimentos destinados ao consumo ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, tenha ou não sofrido cocção.

## TÍTULO VII

### DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação das políticas de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município e ainda participará da aprovação de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Parágrafo Único – Quando for detectada a existência de anormalidades ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, o fato deverá ser comunicado pelo órgão competente da saúde pública municipal aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 66 – É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e à rede coletiva de esgoto, sempre que estas existirem.

§ 1º - A ligação a que se refere o caput deste artigo é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo aos órgãos responsáveis pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Nos casos em que não existam as redes, o serviços de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 67 – Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

### TÍTULO VIII

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 – Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 69 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 70 – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais e circunstanciais imprevisíveis, que venham determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 71 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – apreensão de produtos e/ou animais;

IV – inutilização de produtos;

V – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VII – cancelamento do alvará sanitário concedido ao estabelecimento.

§ 1º - A graduação da multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais, baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração.

§ 2º - Em caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades em caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

§ 3º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Art. 72 – São infrações sanitárias, além do que dispõe o artigo 38 desta Lei:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e cassação da licença e/ou multa.

II – exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde;

PENA – Advertência e/ou multa.

III – praticar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

PENA – Advertência e/ou multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

V – reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação à preservação e à manutenção da saúde;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;

PENA – Advertência e/ou multa.

VII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

PENA – Advertência e/ou multa.

VIII – obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX – aviar receita em desacordo com prescrição do médico ou cirurgião dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X – retirar ou aplicar sangue, proceder às operações de plasmaferese ou desenvolver ações hemoterápicas, contrariando normas e regulamentos;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

XI – utilizar sangue e seus derivado, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento ou cassação da licença.

XIII – aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com observância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelo órgão pertinente;

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

XIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

PENA – Advertência e interdição e/ou multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

XV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse;

PENA – Advertência, interdição e/ou multa.

XVI – proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XVII – fraudar, facilitar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública;

PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento e cassação da licença;

XVIII – expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XIX – descumprir atos emanados da autoridade competente visando à aplicação da legislação pertinente;

PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XX – Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

PENA – Advertência e/ou multa;

XXI – Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.

PENA – Advertência; proibição da propaganda, suspensão de venda, e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

XXII – Expor a venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem autorização do órgão competente.

PENA – Advertência; apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXIII – Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA – Advertência; apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

XXIV – Proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde e/ou meio ambiente.

PENA – Advertência; interdição, cancelamento do Alvará Sanitário, e/ou multa.

XXV – Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

XXVI – Manter criação de suíno na zona urbana do município.

PENA – Advertência; apreensão do animal e/ou multa;

XXVII – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA – Interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;

Art. 73 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 74 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura, onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e dos atuantes;

VII – prazo de interposição de recurso quando cabível.

Art. 75 – O infrator será notificado para ciência da infração:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III do “caput” deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação.

Art. 76 – Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 77 – O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os autos descritos nesta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, executando o auto de coleta de amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Art. 78 - Deve o auto de apreensão e inutilização ser examinado e julgado apenas quanto aos aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Art. 79 – As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 80 – Depois de ouvido o agente fiscalizador, que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos, dar-se-á o julgamento das impugnações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

### A – TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 81 – Poderá ser lavrado o termo de intimação, discriminado o prazo, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do auto de infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Art. 82 – O termo de intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterà:

a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de atividade e o endereço completo;

b) a disposição legal ou regulamento infringido;

a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

c) o prazo para cumprimento da exigência;

d) nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;

e) a assinatura do intimado ou, na sua ausência, do seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

### B – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 83 – O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à instrução do processo, a segunda ao autuado e a terceira via do agente fiscalizador, contendo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificando o ramo de atividade e o endereço completo;
- b) o ato constitutivo da infração e o local, a hora e a data;
- c) a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) o nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- g) a assinatura do autuado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

### C – AUTO DE APRESENTAÇÃO E DEPÓSITO

Art. 84 – O auto de Apresentação e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda para o responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e o endereço completo e sua assinatura;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

e) prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio.

f) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

g) a assinatura do responsável pela empresa, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

### D - DO AUTO DE COLETA DE AMOSTRA

Art. 85 - Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o auto de coleta e amostra, em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;

b) o dispositivo legal utilizado;

c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

d) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

e) a assinatura do responsável pela empresa, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

**E – AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO**

Art. 86 – O auto de apreensão e inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e o endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) o destino dado ao produto;
- e) nome e cargo legível da autoridade autuante, sua assinatura e matrícula;
- f) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 87 – Lavrar-se-á auto de apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I – os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

II – os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de laudo técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III – o estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei;

IV – o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V – em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei;

VI – em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, após a sua apreensão.

Art. 88 – Os produtos citados no artigo 87, por ato administrativo da vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

I – ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II – ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III – ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

IV – no caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;

V – perder, o seu estabelecimento, o benefício da devolução contido no inciso III, se for comprovado pela autoridade sanitária que estejam sendo comercializados produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação;

VI – ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante laudo técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

### F – TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 89 – O termo de interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) os dispositivos legais infringidos;
- c) a medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura e matrícula;
- e) nome e função ou cargo, legíveis, da chefia, sua assinatura e matrícula;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

f) a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

### DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 90 – Transcorrido o prazo para impugnação do auto de infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art. 91 – Caberá à junta de julgamento da Saúde, composta e regida por ato da Secretaria Municipal de Saúde, examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Art. 92 – Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para julgamento de primeira instância:

I – até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimento interditados;

II – até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos autos de infração;

III – até 15 (quinze) dias corridos, para julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de interdição, auto de apreensão e depósito;

Art. 93 – A junta de julgamento da saúde recorrerá, obrigatoriamente, à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 94 - Sendo indeferida em primeira instância, a impugnação, o infrator poderá interpor recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 95 - À Junta de Recursos da Saúde, que será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde, incumbe examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Art. 96 - Sem prejuízo das ações administrativas, cabe à Junta de Recursos da Saúde encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art. 97 - A remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos, pode ser concedida pela Junta de Recursos da Saúde, através de decisão fundamentada.

### TÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações legais de ordem sanitária.

Art. 99 - Os prazos fixados nesta Lei correm ininterruptamente, excluído o dia do início e incluindo-se o dia de seu vencimento, considerando ainda dia de expediente normal na Prefeitura.

Art. 100 - Atos de regulamentação das disposições desta Lei, no que couber, serão expedidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Art. 101 – Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para o funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Art. 102 – A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, ressalvadas as restrições contidas na Constituição Federal, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Art. 103 – Para os efeitos da presente Lei, são consideradas autoridades sanitárias:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – o Secretário de Saúde;
- III – os diligentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva;
- IV – os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;
- V – os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 104 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 105 – Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Art. 106 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

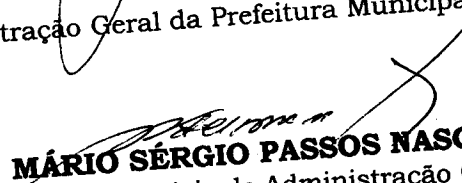
Art. 107 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba (SE), em 04 de janeiro de 2008.

  
**JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal

**PUBLICAÇÃO**

Nesta data foi registrada e publicada nesta Secretaria a Lei nº. 560/2008, de 04 de janeiro de 2008.  
Secretaria de Administração Geral da Prefeitura Municipal de Umbaúba, 04 de janeiro de 2008.

  
**MÁRIO SÉRGIO PASSOS NASCIMENTO**  
Secretário de Administração Geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

§ 2º - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurada a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 61 - A coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos, em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde pública e à saúde individual e coletiva, são de responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo Único - Os resíduos de estabelecimento de serviços de saúde terão coleta com destinação final adequada, devendo estar separada dos resíduos domiciliares, de modo a não representar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

Art. 62 - É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, de modo que não represente riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 63 - Deverão ser seguidas as especificações e normas do órgão competente para que haja a correta utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas.

Art. 64 - As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem riscos à saúde pública.

Art. 65 - O Órgão credenciado para o abastecimento de água no Município fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.